



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2316257-56.2024.8.26.0000, da Comarca de Paraibuna, em que é agravante VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO, é agravado MUNICÍPIO DE PARAIBUNA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45312

Comarca: Paraibuna
Agravante: Vicente de Paulo de Oliveira Camargo
(executado)
Agravado: Município de Paraibuna **(exequente)**

Ementa: Agravo de Instrumento – Execução Fiscal – Exceção de pré-executividade – Certidões de Dívida Ativa – Ausência de fundamentação legal específica do débito tributário – Vício insanável – Impossibilidade de substituição ou correção dos títulos – Aplicação do artigo 202, III, do CTN e do artigo 2º, § 5º, III, da LEF – Nulidade do título executivo – Extinção da execução fiscal – Verba honorária fixada por equidade – Dá-se provimento ao recurso para reformar-se a decisão agravada e extinguir-se a execução, nos termos do acórdão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Vicente de Paulo de Oliveira Camargo** contra a decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **Município de Paraibuna**, rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da demanda, com a substituição das CDAs atreladas à exação.

O agravante defende a nulidade das certidões por violação ao artigo 202, III, do Código Tributário Nacional e ao artigo 2º, § 5º, III, da LEF, sob o argumento de que os títulos não apresentam a fundamentação legal do débito. Afirma que a aplicação isolada da Súmula 392 foi equivocada, uma vez que o caso deve observar a tese firmada no Tema 166 do STJ, que

impede a substituição das CDAs quando houver vícios de inscrição. Pede, desse modo, o provimento do recurso (fls 01/10).

O recurso foi recebido no seu duplo efeito (fls 15/16).

Regularmente intimado, o agravado não apresentou contraminuta (certidão de fls 19).

É o relatório.

A execução fiscal ajuizada pelo Município de Paraibuna objetiva a cobrança de ISSQN dos exercícios de 2018, 2019 e 2021, no valor de R\$ 1.940,81 (um mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e um centavos).

A decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade sob o fundamento de que a ausência de fundamentação legal específica nas CDAs constitui mero vício formal, passível de correção mediante substituição dos títulos executivos, conforme a Súmula 392 do STJ.

Todavia, tal entendimento não encontra amparo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme o artigo 202, III, do CTN, é imprescindível que a certidão contenha a disposição legal que fundamenta a cobrança, de modo a assegurar ao contribuinte pleno

conhecimento da origem do débito tributário.

A ausência desse elemento essencial configura vício insanável, que compromete a validade do lançamento e da inscrição em dívida ativa.

No julgamento do Tema 166 (REsp 1.045.472/BA), o STJ firmou o entendimento de que vícios relacionados à ausência de elementos essenciais, como o fundamento legal da dívida, não podem ser corrigidos por simples substituição da CDA.

No caso, os títulos não indicam o fundamento legal das cobranças de ISSQN dos exercícios de 2018, 2019 e 2021, limitando-se a referências genéricas que não permitem verificar a base normativa que justifica a exigência fiscal.

Essa omissão compromete a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da certidão, inviabilizando o exercício pleno do direito de defesa pelo executado.

Além disso, a ausência de fundamentação específica impede o controle jurisdicional da legalidade da inscrição em dívida ativa, tornando o título inapto para embasar a execução fiscal.

Por essa razão, as CDAs são nulas e a decisão agravada, ao admitir a substituição dos títulos, afastou-se da

orientação consolidada pelo STJ.

Dessa forma, é imperativo reconhecer-se a nulidade dos títulos e extinguir-se a execução fiscal, em conformidade com a legislação aplicável e os precedentes vinculantes do STJ.

Por fim, considerando-se o valor da causa e demais nuances que envolvem o processo, arbitra-se a verba honorária, por equidade, em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BEATRIZ BRAGA
Relatora